

**Questão prejudicial**

O artigo 20.º da Directiva 2003/54/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE, deve ser interpretado no sentido de que obriga os Estados-Membros a instituírem uma regulamentação nos termos da qual, desde que a rede de electricidade disponha da «capacidade necessária», qualquer terceiro tem o direito discricionário de escolher a rede — de transporte de electricidade ou de distribuição de electricidade — a que pretende aceder, estando o operador da rede em causa obrigado a fornecer-lhe o acesso à rede?

<sup>(1)</sup> JO L 176, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 16 de Maio de 2007 — Sony Music Entertainment (Germany) GmbH/Falcon Neue Medien Vertrieb GmbH**

**(Processo C-240/07)**

(2007/C 170/23)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sony Music Entertainment (Germany) GmbH

*Recorrida:* Falcon Neue Medien Vertrieb GmbH

**Questões prejudiciais**

- 1) Nas condições previstas no artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 2006/116/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos (directiva relativa aos prazos de protecção), o prazo de protecção nela previsto é aplicável mesmo no caso de a produção em causa nunca ter sido protegida no Estado-Membro em que a protecção é requerida?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
  - a) As disposições nacionais a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, da directiva relativa aos prazos de protecção incluem as disposições dos Estados-Membros relativas à protecção de titulares de direitos que não sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade?

- b) O prazo de protecção previsto na referida directiva também se aplica, nos termos do seu artigo 10.º, n.º 2, a produções que, na data a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo, preenchiam os critérios de protecção da Directiva 92/100/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e as certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, mas cujos titulares não são nacionais de um Estado-Membro da Comunidade?

<sup>(1)</sup> JO L 372, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 346, p. 61.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Riigikohus (Estónia) em 21 de Maio de 2007 — JK Otsa Talu OÜ/Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet (PRIA)**

**(Processo C-241/07)**

(2007/C 170/24)

*Língua do processo: estónio*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Riigikohus

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* JK Otsa Talu OÜ

*Recorrido:* Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet (PRIA)

**Questões prejudiciais**

- 1) É conforme com o objectivo do apoio a medidas agro-ambientais previsto nos artigos 22.º a 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99 <sup>(1)</sup> do Conselho da União Europeia, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos,
  - a) que só se continue a conceder apoio aos requerentes que já tenham beneficiado, no exercício orçamental anterior, de uma decisão de concessão de apoio a medidas agro-ambientais no quadro do respectivo programa e que tenham assumido um compromisso agro-ambiental,

ou